

AUTORIZAÇÃO N.º 982/2007

1. A **Supermercados Manteiga – Comércio de Mercearia e Utilidades, S.A** veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações. A entidade declara que não existe Comissão de Trabalhadores. Pretende-se colocar câmaras no centro da loja.

Através da deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nas instalações da empresa no âmbito da protecção de pessoas e bens na medida em que se trata de local de movimento de pessoas, onde pode haver furto de produtos, valores e agressões entre pessoas.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de actividade na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

2. Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a **«protecção de pessoas e bens»**.

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm>

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽²⁾.

Não se admite a recolha de imagens na zona de acesso às instalações sanitários, já que, tal permite ao responsável uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos dos clientes do estabelecimento comercial.

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28 n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** - Supermercados Manteiga – Comércio de Mercearia e Utilidades, S.A
2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
3. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* –

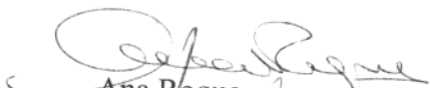
(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

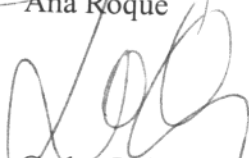
os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.

5. **Direito de Informação** – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem com os seguintes dizeres: *«Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som»*. (Art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro).
6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal) razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
8. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho.
9. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não podem envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.
11. **Não é autorizada a recolha de imagens na zona de acesso às instalações sanitárias, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento, pelo que, as referidas câmaras devem ser retiradas.**

Notificada, a entidade responsável para se pronunciar nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA, e a mesma tendo concordado com as condições impostas pela CNPD, determina-se converter o projecto de autorização de 21 de Maio de 2007, na presente autorização.

Lisboa, 18 de Junho 2007


Ana Roque


Carlos Lobo



Helena Delgado António, que relatou



Vasco Almeida

Luís Barroso

Eduardo Campos



Luís Lingnau da Silveira (Presidente).